



CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE – COMPAM

RESOLUÇÃO DO COMPAM Nº 001/2018

Dispõe sobre os empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, passíveis de licenciamento ambiental no Município de Riozinho.

O CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE – COMPAM, no uso de suas atribuições, que lhe conferem a Lei municipal nº 1089/2010.

CONSIDERANDO que, conforme o art. 30 da Constituição Federal, compete aos municípios legislar sobre os assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

CONSIDERANDO a lei complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011, artigo 9º.

CONSIDERANDO a revogação da Resolução nº 288, de 03 de outubro de 2014, do Conselho Estadual de Meio Ambiente – CONSEMA;

CONSIDERANDO o Art. 4º da nova Resolução do CONSEMA nº 372 de 22 de fevereiro 2018: *“Art. 4º A não incidência de licenciamento ambiental em empreendimentos e atividades, ou em determinados portes destes, não dispensa da necessidade de atendimento de outras autorizações e licenças exigidas pela legislação vigente. § 1º. O município, em função de suas peculiaridades locais, poderá exigir licenciamento ambiental municipal, através de Resolução do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou norma específica, para os empreendimentos e atividades constantes como não incidentes de licenciamento no anexo I desta Resolução. § 2º. As decisões dos Conselhos Municipais de Meio Ambiente ou as demais normas específicas, a que se refere o § 1º, deverão ser comunicadas à Secretaria Estadual do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMA/RS, a fim de dar publicidade e integrar o Sistema Estadual de Informações Ambientais, no que couber.”*

CONSIDERANDO o Art. 4º da nova Resolução do CONSEMA nº 372 de 22 de fevereiro 2018;

CONSIDERANDO o Art. 5º da nova Resolução do CONSEMA nº 372 de 22 de fevereiro 2018;

Resolve:

CAPITULO 01

Art. 1º Exigir o devido licenciamento ambiental municipal das atividades de impacto local que foram isentas pela Resolução do CONSEMA nº 372/2018;

Art. 2º: Os empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, passíveis de licenciamento ambiental de impacto local no município de Riozinho, com a definição de seus portes e potencial poluidor, são aqueles constantes do **anexo I desta Resolução**.

Parágrafo Único: Quando a área física do empreendimento e atividade licenciável ultrapassar os limites de um município, o impacto não será mais de âmbito local e a competência para licenciamento será estadual.

Art. 3º: As atividades e empreendimentos não constantes nesta Resolução e constantes da coluna de não incidência da Resolução CONSEMA nº 372/2018, poderão receber Declaração de Isenção de Licenciamento Ambiental emitida pela SEMMAG, se assim requisitado pelo empreendedor mediante a abertura de processo administrativo devidamente instruído.

Parágrafo único: Fica definido o CODRAM 9610-00 para enquadramento dos processos administrativos referentes à Declaração de Isenção de Licenciamento Ambiental Municipal.

Art. 4º: A isenção do licenciamento ambiental não dispensa eventual necessidade de análise e emissão de parecer da SEMMAG, nem substitui qualquer autorização para intervenção em vegetação ou em área de preservação permanente, licença para construir, alvarás, certidões ou outros documentos exigidos pela legislação vigente.

Art. 5º: Mediante manifestação técnica fundamentada, poderá a SEMMAG determinar a necessidade de licenciamento ambiental mesmo àquelas atividades e empreendimentos passíveis de isenção por esta Resolução.

Parágrafo único: Nos casos previstos no caput, a SEMMAG deverá advertir expressamente o empreendedor/requerente sobre a necessidade de licenciamento ambiental, não sendo considerada infração ambiental a atividade até então realizada, sendo concedido prazo para sua regularização.



COMPAM

Conselho Municipal de Proteção ao Meio Ambiente de Riozinho/RS

Art. 6º: Caso a legislação municipal, estadual ou federal indique novas atividades não incidentes ou isentas de licenciamento ambiental não previstas nesta Resolução, estas deverão ser observadas pelo órgão ambiental (SEMMAG), até que a presente Resolução seja revisada.

Art. 7º: Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação no mural da Prefeitura Municipal de Riozinho/RS.

Riozinho, 24 de maio de 2018.

Sérgio Luiz Koch

Secretario de Meio Ambiente e Agricultura
Presidente do COMPAM

ANEXO I

Tabela de Atividades Licenciáveis pelo Município de Riozinho

CODRAM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	NÃO INCIDENTE	PORTE MÍNIMO
	FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS/ ARTEFATOS/ RECIPIENTES/ OUTROS METÁLICOS				
1121,30	FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS/ ARTEFATOS/ RECIPIENTES/ OUTROS METÁLICOS, SEM TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE E COM PINTURA (EXCETO A PINCEL)	Área útil (m ²)	Médio		De 0 a 250
1121,40	FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS/ ARTEFATOS/ RECIPIENTES/ OUTROS METÁLICOS, SEM TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE E COM PINTURA A PINCEL	Área útil (m ²)	Médio		De 0 a 250
	INDÚSTRIA DE MÓVEIS				
1611,30	FABRICAÇÃO DE MÓVEIS, SEM TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE E COM PINTURA (EXCETO A PINCEL)	Área útil (m ²)	Médio		De 0 a 250
	INDÚSTRIA DE CALÇADO / VESTUÁRIO / ARTEFATOS DE TECIDOS				
2510,00	FABRICAÇÃO DE CALÇADOS	Área útil (m ²)	Médio		De 0 a 250
2511,20	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS/ COMPONENTES PARA CALÇADOS, SEM TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE	Área útil (m ²)	Médio		De 0 a 250
2512,00	ATELIER DE CALÇADOS	Área útil (m ²)	Baixo		De 0 a 250
	SERVIÇOS DE TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE				
3012,00	SERVIÇOS DE TORNEARIA/ FERRARIA/ SERRALHERIA	Área útil (m ²)	Baixo		De 0 a 250
	DEPÓSITOS				
4750,52	POSTO DE ABASTECIMENTO PRÓPRIO COM TANQUES ÁEREOS (DEPÓSITO DE COMBUSTÍVEIS)	Volume (m ³)	Médio	0 a 5	De 5,01 a 15

